



Sumário

TÍTULO I.....	1
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES.....	1
CAPÍTULO I.....	1
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	1
CAPÍTULO II.....	2
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	2
SEÇÃO I.....	3
DAS MODALIDADES.....	3
SEÇÃO II.....	3
DO FATO GERADOR.....	3
SEÇÃO III.....	4
DO SUJEITO ATIVO.....	4
SEÇÃO IV.....	4
DO SUJEITO PASSIVO.....	4
SUBSEÇÃO I.....	4
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
SUBSEÇÃO II.....	4
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES OU RESPONSÁVEIS.....	4
SUBSEÇÃO III.....	5
DA SOLIDARIEDADE.....	5
SUBSEÇÃO IV.....	5
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA.....	5
SUBSEÇÃO V.....	6
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	6
SEÇÃO V.....	6
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	6
SUBSEÇÃO I.....	6
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.....	6
SUBSEÇÃO II.....	7
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.....	7
SUBSEÇÃO III.....	8
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.....	8
CAPÍTULO III.....	8
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	8
SEÇÃO I.....	9
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
SEÇÃO II.....	9
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	9
SUBSEÇÃO I.....	9
DO LANÇAMENTO.....	9
SUBSEÇÃO II.....	13
DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO.....	13
SUBSEÇÃO III.....	13
DA RESTITUIÇÃO.....	13
SEÇÃO III.....	14
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	14
SUBSEÇÃO I.....	14
DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO.....	14
SUBSEÇÃO II.....	15

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

DA MORATÓRIA.....	15
SUBSEÇÃO III.....	16
DO DEPÓSITO.....	16
SUBSEÇÃO IV.....	18
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.....	18
SEÇÃO IV.....	18
A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	18
SUBSEÇÃO I.....	18
DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO.....	18
SUBSEÇÃO II.....	18
DO PAGAMENTO.....	18
SUBSEÇÃO III.....	19
DA COMPENSAÇÃO.....	19
SUBSEÇÃO IV.....	20
DA TRANSAÇÃO.....	20
SUBSEÇÃO V.....	20
DA REMISSÃO.....	20
SUBSEÇÃO VI.....	21
DA PRESCRIÇÃO.....	21
SUBSEÇÃO VII.....	21
DA DECADÊNCIA.....	21
SUBSEÇÃO VIII.....	21
DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA.....	21
SUBSEÇÃO IX.....	22
DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO.....	22
SUBSEÇÃO X.....	22
DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.....	22
SUBSEÇÃO XI.....	22
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO.....	22
SUBSEÇÃO XII.....	23
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO.....	23
SEÇÃO V.....	23
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	23
SUBSEÇÃO I.....	23
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO.....	23
SUBSEÇÃO II.....	23
DA ISENÇÃO.....	23
SUBSEÇÃO III.....	24
DA ANISTIA.....	24
TÍTULO II.....	25
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	25
CAPÍTULO I.....	25
DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA.....	25
CAPÍTULO II.....	26
DA FISCALIZAÇÃO.....	26
CAPÍTULO III.....	28
DA DÍVIDA ATIVA.....	28
SEÇÃO I.....	29
DA CORREÇÃO MONETÁRIA.....	29
SEÇÃO II.....	29
DA RESTITUIÇÃO.....	29
SEÇÃO III.....	30

Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

DA PRESCRIÇÃO	30
SEÇÃO IV	30
DA TRANSAÇÃO	30
CAPÍTULO V	30
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	30
TÍTULO III	31
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	31
CAPÍTULO I	31
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	31
CAPÍTULO II	32
DAS MULTAS	32
CAPÍTULO III	35
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS	35
CAPÍTULO IV	35
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	35
CAPÍTULO V	36
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	36
TÍTULO IV	37
DAS NORMAS PROCESSUAIS	37
CAPÍTULO I	37
DO PROCEDIMENTO FISCAL	37
SEÇÃO I	37
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	37
SEÇÃO II	38
DA APREENSÃO	38
SEÇÃO III	39
A INTERDIÇÃO	39
SEÇÃO IV	40
DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	40
CAPÍTULO II	43
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	43
SEÇÃO I	43
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	43
CAPÍTULO III - DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO	44
SEÇÃO I	44
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA	44
SEÇÃO II	45
DA SEGUNDA INSTÂNCIA	45
CAPÍTULO IV	45
DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	45
SEÇÃO I	45
DAS MEDIDAS PRELIMINARES	45
SUBSEÇÃO I	45
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	45
SUBSEÇÃO II	46
DO RELATÓRIO PRELIMINAR	46
SUBSEÇÃO III	46
DA REPRESENTAÇÃO	46
SUBSEÇÃO IV	47
DO AUTO DE INFRAÇÃO	47
SEÇÃO II	47
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO	47

Benedito



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO I.....	47
DOS MEIOS DE INSTAURAÇÃO	47
SUBSEÇÃO II	48
DA DEFESA	48
SUBSEÇÃO III	48
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO.....	48
SUBSEÇÃO IV	48
DO PEDIDO DE ISENÇÃO.....	48
SUBSEÇÃO V	49
DA CONSULTA.....	49
SEÇÃO III.....	50
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.....	50
SEÇÃO IV.....	51
DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE	51
SEÇÃO V.....	52
DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	52
SEÇÃO VI.....	52
DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	52
SUBSEÇÃO I.....	52
DO RECURSO VOLUNTÁRIO	52
SUBSEÇÃO II	53
DO RECURSO DE OFÍCIO	53
CAPÍTULO IV	53
DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	53
SEÇÃO I	53
DO JULGAMENTO	53
SEÇÃO II	54
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.....	54
PARTE ESPECIAL.....	55
TÍTULO I.....	55
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	55
CAPÍTULO I.....	55
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	55
CAPÍTULO II	56
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	56
CAPÍTULO III	56
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	56
TÍTULO II.....	58
DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS.....	58
CAPÍTULO I.....	58
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	58
CAPÍTULO II	58
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	58
SEÇÃO I.....	58
DA FINALIDADE.....	58
SEÇÃO II.....	59
DA INSCRIÇÃO.....	59
CAPÍTULO III	60
DO CADASTRO ECONÔMICO FISCAL	60
SEÇÃO I	60
DA FINALIDADE.....	60
SEÇÃO II.....	61

Bunade



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

DA INSCRIÇÃO.....	61
TÍTULO III	62
DOS TRIBUTOS EM GERAL.....	62
CAPÍTULO I.....	62
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	62
SUBCAPÍTULO I.....	62
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....	62
SEÇÃO I	62
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	62
SEÇÃO II.....	63
DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO	63
SEÇÃO III.....	63
DO CONTRIBUINTE E DA BASE DE CÁLCULO.....	63
SEÇÃO IV.....	64
DAS ALÍQUOTAS.....	64
SEÇÃO V.....	65
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL	65
SEÇÃO VI.....	65
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	65
SEÇÃO VII.....	66
DO PAGAMENTO.....	66
SEÇÃO VIII.....	66
DISPOSIÇÕES GERAIS	66
CAPÍTULO II	67
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DOS DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI.....	67
SUBCAPÍTULO I.....	67
DA INCIDÊNCIA.....	67
SUBCAPÍTULO II.....	68
DA NÃO INCIDÊNCIA	68
SUBCAPÍTULO III	70
DA BASE DE CÁLCULO.....	70
SUBCAPÍTULO IV	71
DA ALÍQUOTA	71
SUBCAPÍTULO V	71
DO CONTRIBUINTE.....	71
SUBCAPÍTULO VI.....	71
DO PAGAMENTO.....	71
SUBCAPÍTULO VII.....	72
DAS PENALIDADES	72
SUBCAPÍTULO VIII	72
DISPOSIÇÕES GERAIS	72
CAPÍTULO III.....	73
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	73
SEÇÃO I	73
DA INCIDÊNCIA, NÃO INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE.....	73
LISTA DE SERVIÇOS.....	73
SEÇÃO II.....	85
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE.....	85
SEÇÃO III.....	85
DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DA RETENÇÃO NA FONTE.....	85
SEÇÃO IV.....	87

Demétrio



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	87
SEÇÃO V.....	89
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	89
SEÇÃO VI.....	93
DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO.....	93
SEÇÃO VII	93
DA ESTIMATIVA.....	93
SEÇÃO VIII.....	94
DO LANÇAMENTO	94
SEÇÃO IX.....	94
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL.....	94
SEÇÃO X.....	94
DA ESCRITA FISCAL.....	95
SEÇÃO XI.....	95
DA FISCALIZAÇÃO	95
SEÇÃO XII	96
DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO	96
CAPÍTULO IV.....	97
SEÇÃO I	97
DAS INFRAÇÕES.....	97
SEÇÃO II.....	97
DAS PENALIDADES	97
CAPÍTULO V	97
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	97
TÍTULO IV	98
DAS TAXAS.....	98
CAPÍTULO I.....	98
DA TAXA DE EXPEDIENTE	98
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE.....	98
CAPÍTULO II	98
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	98
CAPÍTULO III.....	98
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO.....	98
DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	98
CAPÍTULO IV.....	100
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	100
CAPÍTULO V	101
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR	101
CAPÍTULO VI.....	101
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	101
TÍTULO V.....	103
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	103
TÍTULO VI.....	106
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	106

Barros



LEI Nº 363 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

**“ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL DE NAQUE”**

A Câmara Municipal de Naque aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei Complementar disciplina a atividade tributária no Município de Naque e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativo.

Parágrafo único- Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Naque".

PARTE GERAL

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES**

**CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2º- A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º- Somente a lei pode estabelecer:

- I- a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II- a majoração de tributos ou a sua redução;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV- a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V- a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

Art. 4º- Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do Artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º- O Prefeito poderá regulamentar, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I- as normas constitucionais vigentes;

Assinatura



II- as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III- as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

Parágrafo único- O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

I- dispor sobre matéria não tratada em lei;

II- acrescentar ou ampliar disposições legais;

III- suprimir ou limitar disposições legais;

IV- interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º- São normas complementares das leis e decretos:

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.

Parágrafo único- A observância das normas referidas neste Artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base impositiva do tributo.

Art. 7º- Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

§ 1º- Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I- defina novas hipóteses de incidência;

II- extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao deste Código;

III- instituem ou majoram impostos, contribuições de melhoria e taxas.

§ 2º- Os atos administrativos a que se refere o inciso I do Artigo 6º entram em vigor na data da sua publicação.

§ 3º- As decisões a que se refere o inciso II do Artigo 6º, quanto aos seus efeitos normativos, entram em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

§ 4º- Os convênios a que se refere o inciso IV do Artigo 6º entram em vigor na data neles prevista.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Barreto



SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 8º- A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I- obrigação tributária principal;

II- obrigação tributária acessória.

§ 1º- Obrigação tributária principal é a que surge com a decorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º- Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º- A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente, à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 9º- O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 10- Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11- Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

Art. 12- A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Parágrafo único- Para efeitos do inciso II do Artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

Dunelli



b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 13- Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Naque é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

Parágrafo único- Não constitui delegação de competência, o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14- Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa natural ou jurídica obrigada, nos termos deste Código ou leis subsequentes, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária de competência do Município.

Parágrafo único- O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I- contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 15- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 16- Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SUBSEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES OU RESPONSÁVEIS

Art. 17- Os contribuintes ou responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a

Barreto



cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I- apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II- comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Parágrafo único- Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 18- Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no Artigo anterior.

SUBSEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE

Art. 19- São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 20- Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I- pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SUBSEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21- A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Barbosa



SUBSEÇÃO V DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22- Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I- tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios, desde que dentro do território do Município;

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, desde que dentro do território do Município;

III- tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º- Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 23- O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único- Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24- O disposto nesta Subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25- Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único- No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Sanadik



Art. 26- São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;

III- o espólio pelos tributos devidos pelos *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 27- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único- O disposto deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V- o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;

Handwritten signature



VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo único- O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 30- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes, ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32- A responsabilidade é pessoal ao agente:

I- quanto às infrações conceituadas por lei, como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no Artigo 29, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 33- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Benedito



SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35- As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem, obedecidos os princípios estabelecidos nesta lei e no Código Tributário Nacional.

Art. 36- O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 37- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II- determinar a matéria tributável;

III- calcular o montante do tributo devido;

IV- identificar o sujeito passivo;

V- propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único- A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38- Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II- fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

Duvalto



III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV- notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V- requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 39- O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º- O disposto no § 1º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

§ 3º- Salvo disposição de Lei em contrario, quando o valor do crédito tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 40- O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo 44 desta Lei.

Art. 41- O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária vigente, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação, bem como com base nos dados apurados pela Fazenda Municipal, quando o ato lhe competir.

§ 1º- A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º- Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 42- Quando a cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou

B. M. de A.



pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 43- O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I- Lançamento Direto: Quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha destes dados;

II- Lançamento por Homologação: Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;

III- Lançamento por Declaração: Quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º- A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º- O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste Artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º- Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4º- É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º- Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º- Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

§ 7º- A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto este direito da Fazenda Pública.

Art. 44- As alterações e substituições dos lançamentos serão feitas através de novos lançamentos originais, a saber:

Assinado



I- lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício, pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

e) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade;

h) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente.

II- lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III- lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 45- Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I- por notificação direta;

II- por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III- por publicação em órgão da imprensa local;

IV- por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;

Parágrafo único - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I- mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:

a) no órgão oficial do Município;

b) em qualquer órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do município;

Devanildo



c) no órgão oficial do Estado.

II – mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 46- A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 47- É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributáveis, quando o montante do tributo não for conhecido oficialmente.

SUBSEÇÃO II DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 48- A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 49- Aos créditos tributários do Município, aplicam-se as normas de correção estabelecidas em Lei Federal para os Tributos Federais.

Art. 50- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único- No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 51- O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 52- Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 53- O Prefeito poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como, o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único- O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritórios em locais fora do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

SUBSEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

Barbante



Art. 54- As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 55- A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter normal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 56- A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 57- O direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II artigo 54, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do Inciso III do Artigo 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

Art. 58- Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único- O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 59- Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

I- a moratória;

II- o depósito de seu montante integral;

Banatto



III- as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste código;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento.

Parágrafo único- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso ou deles consequentes.

SUBSEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 60- Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º- A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º- A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 61- A moratória somente poderá ser concedida:

I- em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever, expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II- em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Art. 62- A Lei que conceder moratória em caráter geral ou despacho que a conceder em caráter individual, obedecerá aos seguintes requisitos:

I- na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos.

II- na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor, bem como a motivação do ato administrativo;

III- o número de prestações não excederá a 24 (vinte e quatro) e a primeira parcela vencerá no dia da concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

Handwritten signature



IV- o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou 5 (cinco) prestações alternadas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo único- O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I- 20 (vinte) UPFN's, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II- 30 (trinta) UPFN's, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 63- A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições básicas para se usufruir benefício, ou quando, a qualquer tempo, constatar-se o não cumprimento dos registros e condições pactuadas no acordo, cobrando-se lhe o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, observando-se ainda o seguinte:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidades, nos demais casos.

a) no caso do inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prestação de direito à cobrança do crédito;

b) no caso do inciso II deste Artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Parágrafo único- A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

SUBSEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 64- O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I- quando preferir o depósito à consignação judicial, prevista no Artigo 84 deste código;

II- para atribuir o efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos Artigos 95 e 96 deste código;

b) à reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 65- A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

Barros



I- para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II- como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III- como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV- em quaisquer outras circunstâncias em que se fizer necessário resguardar o interesse do fisco.

Art. 66- A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I- pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II- pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III- Na decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV- Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco sempre que não puder ser determinado o montante do crédito tributário.

Art. 67- Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no Artigo seguinte.

Art. 68- O depósito somente poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I- em moeda corrente no país;

II- por cheque.

§ 1º- o depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º- a legislação tributária poderá exigir nas condições que estabeleçam que os cheques entregues para depósito visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelo estabelecimento bancário sacado.

Art. 69- Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações abrangido pelo depósito.

Parágrafo único- A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Barros



I- quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II- quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 70- Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I- pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no Artigo 71;

II- pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no Artigo 89;

III- pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, transitada em julgado e da qual não caiba outro recurso;

IV- pela cessação da medida liminar concedida para este fim.

SEÇÃO IV A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 71- Extingue o crédito tributário:

I- o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;

IV- a remissão;

V- a prescrição e a decadência;

VI- a conversão do depósito em renda;

VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII- a consignação em pagamento, quando julgado procedente, nos termos da disposição na legislação tributária do município;

IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X- a decisão judicial transitada em julgado;

XI- a dação em pagamento.

SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO

Barros



Art. 72- O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 73- O crédito, não integralmente pago até o vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I- da imposição das penalidades cabíveis;

II- da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III- da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica na pendência de requerimento ou recurso formulado pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento de seu crédito junto à Municipalidade.

Art. 74- O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I- em moeda corrente no país;

II por cheque.

§ 1º- O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º- Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

Art. 75- O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II- quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 76- Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada:

I- em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II- primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III- na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV- na ordem decrescente do montante.

SUBSEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Parada



Art. 77- Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários concretos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único- Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 78- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou remediar litígios e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único- O regulamento estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação.

SUBSEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 79- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- a valor inferior a 02 (duas) UPFN's de importância do crédito tributário;
- IV- às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V- às condições peculiares a determinada região do território do Município;

§ 1º- O Poder Executivo poderá cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de até 05 (cinco) UPFN's, tornando a sua cobrança antieconômica.

§ 2º- O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 63.

Barbato



SUBSEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 80- O direito de proceder à ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único- A prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SUBSEÇÃO VII DA DECADÊNCIA

Art. 81- O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º- Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Artigo 80 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização das faltas.

SUBSEÇÃO VIII DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 82- Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I- para garantia de instância;
- II- em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 83- Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I- a diferença à Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

D. Duarte



II- o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

SUBSEÇÃO IX DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 84- Extingue-se o crédito tributário, a homologação do lançamento na forma do inciso II, do Artigo 43, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

SUBSEÇÃO X DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 85- Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância de crédito tributário, nos casos:

I- de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III- de exigência, por outro município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º- Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º- Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

§ 3º- Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário está abrangido pelo depósito.

SUBSEÇÃO XI DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 86- A Administração Municipal poderá, nas condições que estabelecer receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens imóveis em substituição ao pagamento de tributos.

Parágrafo único- Nas operações a que se refere o *caput* deste Artigo será observado o interesse do município, o valor de mercado do imóvel e sua equivalência em relação à dívida tributária do sujeito passivo.



SUBSEÇÃO XII
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 87- Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

- I- declare a irregularidade de sua constituição;
- II- reconheça a inexatidão da obrigação que lhe deu origem;
- III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º- Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 88- Excluem o crédito tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

Parágrafo único- A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 89- Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

- I- deste Código ou de Lei Municipal subsequente;
- II- de Lei Municipal, para atender os interesses do Município, quando da instalação de estabelecimentos industriais ou equiparados.

Art. 90- A isenção pode ser:

I- em caráter geral, concedido por Lei, que pode circunscrever expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II- em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do documento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

Barcelo



§ 1º- Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º- O despacho a que se refere o Inciso II deste Artigo, bem como as renovações a que alude o Parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos.

§ 3º- Salvo disposição em lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I- às taxas e as contribuições de melhoria;

II- aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 91- A concessão de isenção, por Leis especiais, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ser caráter pessoal.

SUBSEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 92- A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas posteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I- aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II- aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal;

III- as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 93- A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I- em caráter geral;

II - limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado título;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei, que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela autoridade administrativa.

§ 1º- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do Artigo 63.

Bernardo



Art. 94- A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Art. 95- Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização dos Serviços Administrativos e dos respectivos regimentos.

Art. 96- Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

§ 1º- Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência técnica aos órgãos competentes.

§ 2º- As consultas por escrito deverão ser formuladas com objetividade e clareza e somente poderão focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte ou responsável.

§ 3º- As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 97- A autoridade julgadora dará solução à consulta, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

§ 1º- A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º- A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º- Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente, obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

Art. 98- Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização,

Bunadek



lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 99- São autoridades fiscais, para efeito deste Código, às que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 100- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III- exigir informações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou o responsável para comparecer à repartição fazendária;

V- requisitar o auxílio da força pública, ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis;

VI- lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardam o material cuja exibição se solicitou e da ocorrência se lavrará termo.

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se, às pessoas naturais e jurídicas que gozem de imunidade, ou seja, beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º- Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer dispositivos legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias ou produtores, ou na obrigação destes de exhibi-los.

Art. 101- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

a) os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício;
b) os bancos, casas monetárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

c) as empresas de administração de bens, os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

d) os inventariantes;

e) os síndicos, comissários e liquidatários;



- f) os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso ou habitação;
- g) os síndicos ou quaisquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- h) os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;
- i) os responsáveis por cooperativas, associações esportivas e entidades de classe;
- j) quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo ou ofício, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 102- Sem prejuízo na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único- Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente:

I- a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre os órgãos federais, estaduais e municipais;

II- os casos de requisição regular de atividade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 103- O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único- O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este Artigo.

Art. 104- A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo para conclusão daquelas.

§ 1º- Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado dele se entregará à pessoa sujeita a fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

§ 2º- Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá a mesma ser prorrogada, desde que o agente fiscal justifique, perante a fazenda municipal, da necessidade de sua dilatação.

Danaila



Art. 105- A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada, observando, sempre, a instrução de processo regular.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 106- Constitui dívida ativa a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

§ 1º- A inscrição de crédito fiscal na dívida ativa sujeita o devedor à multa de mora de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do crédito não pago até a referida inscrição.

§ 2º- A inscrição será feita pelo órgão competente após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º- A multa aplicada na conformidade do disposto no § 1º deste Artigo, terá redução de 50% (cinquenta por cento), quando ocorrer o pagamento integral e à vista do crédito fiscal.

Art. 107- O termo de inscrição em dívida ativa indicará obrigatoriamente:

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II- o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os acréscimos legais;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

V- o número do processo administrativo que deu origem ao crédito;

Parágrafo único- O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 108- A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único- A fluência da multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do crédito.

Art. 109- A cobrança da dívida ativa será procedida:

I- por via amigável – quando processada pelo órgão administrativo competente;

II- por via judicial – quando processada pelo órgão jurídico.

Barbato



§ 1º- A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento da dívida no prazo de 10 (dez) dias contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outro meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente da municipalidade promoverá sua cobrança judicial.

§ 2º- Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá autorizar, mediante termo de confissão de dívida, após verificar-se a condição de liquidez, através de comprovação de renda ou faturamento da pessoa física ou jurídica, respectivamente, o parcelamento do crédito tributário em até 10 (dez) meses, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

§ 3º- O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 4º- A Certidão da dívida ativa para cobrança judicial conterà os elementos previstos no Artigo 107 desta Lei.

§ 5º- Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança judicial cessará a competência do órgão administrativo fazendário, para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 110- Ressalvados os casos de autorização legislativa, de determinação judicial ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da dívida, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa da multa e da correção monetária.

SEÇÃO I DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 111- Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, decorrentes de obrigação principal ou acessória, inscritos em Dívida Ativa, serão corrigidos monetariamente a partir da data em que passaram a ser devidos, com base nos índices fixados pela UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais).

Art. 112- Lei específica poderá estabelecer a dispensa de cobrança da correção monetária, sempre antecedida de estudo do impacto financeiro de tal dispensa na Receita Tributária Municipal.

SEÇÃO II DA RESTITUIÇÃO

Art. 113- O sujeito passivo tem direito, mediante requerimento, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se enquadre como tal, face à legislação aplicável à espécie.



Parágrafo único- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data do seu pagamento.

SEÇÃO III DA PRESCRIÇÃO

Art. 114- O direito da Fazenda Pública Municipal exigir o pagamento do crédito fiscal devidamente constituído prescreve em 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro seguinte aquele em que ocorreu a obrigação tributária.

Parágrafo único- A prescrição se interrompe:

I- pela notificação;

II- pelo protesto judicial;

III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 115- É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas, devendo haver laudo técnico de profissional especializado atestando os valores atribuídos a bens ou direitos objeto da transação ou Lei específica municipal autorizando-a.

Parágrafo único- Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Chefe do Departamento Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 116- A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade exigida pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 117- A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, e terá validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Art. 118- Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso

[Handwritten signature]



de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º- Havendo débito em aberto, em nome do contribuinte, o pedido de certidão será indeferido e arquivado, dentro do prazo fixado neste Artigo.

§ 2º- Em caso de parcelamento poderá ser concedida certidão de regularidade fiscal, mencionando a situação do respectivo parcelamento dos tributos.

Art. 119- Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escritavães, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único- A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este Artigo.

Art. 120- A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 121- Será facultado ao Executivo e ou a Fazenda Municipal o fornecimento de certidão negativa de débito individualizada para fins de transferência de propriedade imobiliária específica, desde que sobre a propriedade objeto da transferência não restem quaisquer débitos tributários, exceto nos casos legitimação de lotes urbanos.

Art. 122- A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123- Constitui infração, a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único- Será considerado infrator todo aquele que cometer constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 124- Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I- aplicação de multas;
- II- sujeição a sistema especial de fiscalização;

Handwritten signature



III- proibição de transacionar com os órgãos da administração direta e indireta do Município;

VI- suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único- A imposição de penalidades:

I- não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II- não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais

que couberem.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 125- As multas serão calculadas tomando-se como base:

I- o valor da Unidade Padrão Fiscal de Naque – UPFN;

II- o valor do tributo, atualizado monetariamente.

§ 1º- As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º- Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 126- Com base no Inciso I do Artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I- 10 (dez) UPFN's:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

Barbato



e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II- 20 (vinte) UPFN's:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivado, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

k) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

l) por não publicar ou não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de extravio, furtos e/ou destruição em incêndio ou enchentes, de livros e documentos fiscais;

III - 30 (trinta) UPFN's:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV- 40 (quarenta) UPFN's:

Danilo



- a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V- 20 (vinte) UPFN's, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária;

VI- 10 (dez) UPFN's, para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços:

a) emitir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços, regulamentado pela Legislação Tributária Municipal, sem a devida autorização ou homologação;

b) imprimir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços sem a devida autorização.

Art. 127- Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único- Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 128- Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a Unidades Padrão Fiscal de Naque – UPFN, deverá ser adotado o valor vigente no momento da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 129- O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento;

II- multa moratória, em se tratando de recolhimento espontâneo:

1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) havendo ação fiscal, de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Danaldo



CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 130- Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único- A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 131- Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único- A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 132- Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I- apresentar indício de omissão de receita;
- II- tiver praticado sonegação fiscal;
- III- houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV- reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 133- Constitui indício de omissão de receita:

- I- qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II- a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III- a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV- a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V- qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Davado



Art. 134- Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I- tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;

II- tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 135- Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

§ 1º- O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do fisco, dentro do estabelecimento do contribuinte, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º- Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste Artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

CAPÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 136- Os débitos decorrentes do não recolhimento, na data prevista, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único- Para os fins do disposto neste artigo, fica o executivo municipal autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

Art. 137- A atualização monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado à disposição do juízo ou da autoridade administrativa, em moeda corrente, a importância questionada.

§ 1º- No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente a reclamação, os recursos

Davatti



ou a medida judicial, será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

§ 2º- As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas, obrigatoriamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º- Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente atualização monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizado pelos contribuintes como compensação, na forma do Artigo 77, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 138- As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagem de débito fiscal serão calculadas sobre o respectivo montante devido a título de débito fiscal, corrigidos monetariamente, nos termos deste Capítulo.

Art. 139- A atualização monetária prevista neste Capítulo, desde que mais benéfica ao contribuinte, aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste código, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro mês civil do ano seguinte ao que esta Lei Complementar entrar em vigor.

Art. 140- Excluem-se das disposições do artigo anterior, os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada ou vier a fazê-lo no primeiro mês civil do exercício seguinte em que esta Lei Complementar entrar em vigor.

Art. 141- A atualização monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

TÍTULO IV DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142- O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I- atos:
 - a) apreensão;
 - b) interdição;
- II- formalidades:

Barreto



- a) Auto de Apreensão - APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
- c) Auto de Interdição - INTE;
- d) Relatório de Fiscalização - REFI;
- e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;
- i) Termo de Intimação/Notificação - TI;
- j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art. 143 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I- do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;

II- do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III- do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

SEÇÃO II DA APREENSÃO

Art. 144- A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único- Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 145- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, sempre mediante compromisso de depositário fiel, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 146- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único- As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

[Assinatura]



Art. 147- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º- Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º- Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 148- Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único- Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 149- A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único- Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

SEÇÃO III A INTERDIÇÃO

Art. 150- Sempre que a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interdito o estabelecimento do infrator.

Art. 151- A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

§ 1º- A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

§ 2º- A força policial a que se refere o "Caput" deste Artigo, poderá ser requisitada para, exclusivamente, garantir a execução da ação fiscal.

Assinado



SEÇÃO IV DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 152- Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:
I- serão impressos e numerados, de forma destacável, em

03 (três) vias:

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) eletronicamente em formulário contínuo;
- c) ou confecção própria do departamento competente da

Prefeitura;

II- conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

- a.1) nome ou razão social;
- a.2) domicílio tributário;
- a.3) atividade econômica;
- a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

- b.1) local;
- b.2) data;
- b.3) hora.
- b.4) descrição do fato;
- b.5) a tipificação da infração;
- b.6) indicação sobre o direito de defesa, citando o prazo.

c) a formalização do procedimento:

- c.1) nome e assinatura da autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
- c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência;

III- sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV- se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V- a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI- as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII- nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VIII- serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:



a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

IX- presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação;

X- uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 153- É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I- o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II- o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III- o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV- o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V- o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

VI- o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII- o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VIII- o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;

IX- o Termo de Intimação e/ou notificação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X- o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 154- As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

[Handwritten signature]



I- Auto de Apreensão - APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;
b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II- Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto;

III- Auto de Interdição - INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita;

IV- Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável;

V- Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI- Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;
b) o período a ser fiscalizado;
c) a relação de documentos solicitados;
d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos. Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VII- Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime;

Handwritten signature in blue ink.



VIII- Termo de Intimação - TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação;

IX - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155- O processo tributário administrativo formar-se-á na repartição competente, à qual estará afeta a tarefa de sua autuação e instrução mediante juntada dos documentos estritamente necessários à apuração dos fatos que lhe der em causa.

Art. 156- O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias organizadas na forma deste Código, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único- A instância administrativa começa pela instauração de procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a fluência do prazo para recurso, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao poder judiciário.

Art. 157- A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente ou por advogado habilitado, munido de instrumento de mandato e, em se tratando de pessoa jurídica, por seu representante legal.

Art. 158- Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I- a declaração de inconstitucionalidade de Lei ou Decreto;

II- a aplicação da equidade, ressalvada a remessa do processo para o Prefeito Municipal, se entender o órgão ser o caso de sua aplicação.

Art. 159- Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre a matéria tributária, prejudicará o julgamento do

Handwritten signature



respectivo processo tributário, sendo os autos ou peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa, à Procuradoria do Município.

Art. 160- Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios serão remetidos pela Procuradoria do Município ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução do crédito tributário apurado.

Art. 161- A decisão irrecorrível, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de 02 (dois) dias, para inscrição em dívida ativa.

§ 1º- A repartição competente providenciará a inscrição com todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, no prazo de 02 (dois) dias, dentro do qual fornecerá a respectiva certidão à Procuradoria do Município.

§ 2º- Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, sem que o contribuinte haja efetuado o pagamento, a Procuradoria do Município promoverá, dentro dos 02 (dois) dias seguintes, a ação executiva fiscal respectiva.

CAPÍTULO III - DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 162- As questões surgidas na fase contenciosa do processo, afetas aos órgãos da administração direta e indireta, serão julgadas, em primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias, por uma câmara de julgamento, composta por servidores municipais, conforme definido em Decreto.

§ 1º- Se julgar necessário, o órgão julgador acima mencionado, solicitará parecer jurídico do órgão de origem do processo, ou na sua falta, à Procuradoria do Município.

§ 2º- Mediante Decreto o Poder Executivo poderá, a título de representação, estabelecer uma remuneração aos membros componentes daquele órgão julgador, extensivo a um funcionário que deverá secretariar os trabalhos, inclusive a fixação do número de reuniões mensais a serem realizadas e respectivos horários.

Art. 163- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Barros



SEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 164- Na segunda instância administrativa, o julgamento do processo, em grau de recurso compete a junta de Recursos Fiscais.

Art. 165- Mediante Decreto o Poder Executivo, fixará o critério de composição da junta de Recursos Fiscais o número de seus membros e respectivos suplentes, e a duração do respectivo mandato, podendo desdobrá-la em tantas câmaras quantas se tornarem necessárias, bem como fixará seu regime interno.

§ 1º- O recrutamento dos membros da junta recairá exclusivamente em servidores municipais e representantes da sociedade civil, que se houverem distinguido no exercício das atribuições relativas à aplicação da legislação Tributária, assegurada a representação paritária.

§ 2º- A presidência da junta será exercida por representante Municipal, que não coincida com os membros previstos no parágrafo anterior.

§ 3º- A nomeação de membros da junta será feita por decreto do Poder Executivo.

Art. 166- A Fazenda Municipal é assistida pela Procuradoria do Município.

Parágrafo único- Nenhuma decisão, em grau de recurso, será proferida em processo sem audiência prévia da Procuradoria do Município.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 167- A autoridade administrativa ou o servidor que proceder a exame e diligências de tributos sujeitos à homologação da fiscalização municipal, deverá observar o procedimento abaixo, a fim de atender às formalidades de lançamento, lavrando sob sua assinatura os seguintes documentos:

a) TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (TIAF), necessário à comprovação do início das atividades fiscalizadoras;

b) TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF), observado a identificação do sujeito passivo, a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável e tributo devido;

c) TERMO DE HOMOLOGAÇÃO (TH), em caso de não haver apurado crédito tributário além dos efetivamente pagos previamente pelo



sujeito passivo, tomando definitivo o pagamento e extinguindo o crédito tributário;

d) AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE INTIMAÇÃO (AITI), quando da constatação de inexistência de pagamento antecipado ou efetivado diversamente do devido ou da apuração de outros créditos tributários além dos efetivamente pagos, que tem por finalidade autuar o sujeito passivo relativamente às infrações da legislação tributária e intimá-lo a pagar o apurado nos prazos determinados pela respectiva Lei.

§ 1º- Os termos citados no artigo anterior tem seus elementos e condições fixados através de Decreto.

§ 2º- O agente fiscal, a partir da lavratura do TIAF, terá o prazo de 90 (noventa) dias para proceder ao lançamento tributário, prorrogável justificadamente, sucessivamente por igual período.

Art. 168- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia dos termos, autenticados pelo agente fiscal, contra recibo no original.

Parágrafo único- A assinatura do fiscalizado não constitui formalidade essencial à validade dos documentos, uma vez que estes foram expedidos com base na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo.

SUBSEÇÃO II DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Art. 169- Durante o Processo Tributário Administrativo, antes da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação será lavrado um Relatório Preliminar, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte recolha as diferenças de tributos e/ou multas devidas amigavelmente.

§ 1º- Antes do Relatório Preliminar é facultado ao fisco pedir esclarecimentos ao contribuinte, em relação ao documentário apresentado.

§ 2º- Caso o contribuinte, diante do Relatório Preliminar, apresente alguma manifestação por escrito, mas que a critério do fisco ainda fique caracterizado algum débito remanescente devido pelo mesmo, será expedido o Auto de Infração e Termo de Intimação pelas parcelas devidas.

SUBSEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 170- Quando incompetente para notificar, ou para autuar, o agente da Fazenda Pública, ou qualquer pessoa, deve representar contra toda ação ou omissão contrárias a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 171- A representação far-se-á em petição assinada e conterà, em letra legível, o nome, profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de prova ou indicará os elementos desta, mencionando ainda os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Barbato



Parágrafo único- Não se admitirá representação formulada por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 172- Recebida a representação, a autoridade competente promoverá imediatamente, diligências para apurar a sua procedência e, conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SUBSEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 173- Em diligências fiscais não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

I- for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição e ou licenciamento;

II- houver fundada suspeita de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributos;

III- for manifesto o ânimo de sonegar;

Art. 174- As omissões ou incorreções do AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE INTIMAÇÃO não acarretarão sua nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 175- Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I- Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia de auto, contra recibo datado no original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR);

III- por edital, afixado no quadro próprio da Prefeitura, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio ou ausente o sujeito passivo.

Parágrafo único- A intimação, em qualquer hipótese, presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data da juntada A.R.;

III- quando por edital no termo do prazo contando desde a data de sua publicação.

SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

SUBSEÇÃO I DOS MEIOS DE INSTAURAÇÃO

Barreto



Art. 176- O processo tributário instaura-se, na órbita administrativa por:

- I- Defesa contra notificação e/ou autuação;
- II- reclamação do contribuinte ou responsável contra lançamento de crédito tributário;
- III- pedido de isenção de tributos e reconhecimento de imunidade;
- IV- pedido de restituição de pagamento indevido;
- V- consulta escrita.

SUBSEÇÃO II DA DEFESA

Art. 177- Dentro de 10 (dez) dias, contados da data de intimação, o sujeito passivo apresentará defesa escrita, com efeito suspensivo.

Art. 178- Na defesa, o autuado ou notificado alegará toda matéria que entender útil, juntando desde logo as provas constantes de documentos de que dispuser e, sendo o caso, solicitará a requisição de cópias dos documentos fiscais em poder da administração.

SUBSEÇÃO III DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 179- O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento poderá reclamar, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do aviso ou guia.

Art. 180- A reclamação far-se-á por escrito, fundamentadamente, facultada a juntada de documentos, e na qual se pedirá, desde logo, as diligências que o reclamante entender necessárias.

Art. 181- Qualquer pessoa é parte legítima para reclamar contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 182- Do processo dar-se-á vista ao chefe da repartição autora do ato impugnado, a fim de prestar as informações que julgar necessárias pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE ISENÇÃO

Art. 183- O pedido de reconhecimento de isenção de tributos será feito nos prazos previstos neste Código, mediante requerimento em que o interessado deverá demonstrar que preencha os requisitos legais para a sua concessão.

Art. 184- Tratando-se de impostos lançados por período certo de tempo, o beneficiário deverá requerer o benefício para cada período



distinto, renovando-o antes da expiração do prazo para o respectivo pagamento ou de prazos especiais previstos neste Código.

Art. 185- Indepe de requerimento para seu gozo a isenção concedida em caráter geral.

Art. 186- O requerimento, instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares, conterà:

- I- qualificação do requerente;
- II- indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de estar nele enquadrado;
- III- certidão de quitação ou negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

SUBSEÇÃO V DA CONSULTA

Art. 187- Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita ao órgão julgador mencionado no art. 218, sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 188- - As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, bem como intervir na qualidade de representante, nas consultas de interesse individual de seus associados.

Art. 189- A consulta será formulada em duas vias e dela constará:

- I- a qualificação do consulente;
- II- a matéria de fato e de direito objeto da consulta;
- III- a declaração de que inexistente início de procedimento fiscal contra o consulente, relativamente à matéria objeto da consulta;
- IV- certidão de quitação ou negativa de débitos.

Art. 190- O consulente mencionará a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

Art. 191- Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.

§ 1º- Admitir-se-á a cumulação de mais de uma matéria numa mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

§ 2º- A matéria da consulta, bem como a resposta, serão afixadas no quadro próprio de avisos da Prefeitura.

Art. 192- O órgão julgador de 1ª instância responderá as consultas a se formuladas, dentro de 15(quinze) dias, contados da data em que a tiver recebido.

§ 1º- As diligências e os pedidos de informações suspendem até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

Benedito



§ 2º- A resposta à consulta deverá ser submetida a apreciação do órgão de primeira instância especificado no art. 218.

Art. 193- A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único- O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 194- O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 195- Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consultante procedido de conformidade com os termos de resposta, ficará sujeito à lavratura do auto de infração e às penalidades cabíveis.

Art. 196- A observância, pelo contribuinte, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Art. 197- A orientação dada pelo órgão julgador de primeira instância poderá ser modificada:

I- por outro ato dele emanado;

II- por ato normativo de autoridade competente.

Parágrafo único- Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a 20 (vinte) dias de sua publicação e, em relação ao mesmo consulente, após sua intimação.

Art. 198- Sempre que uma resposta tiver interesse geral, qualquer órgão da administração municipal poderá propor ao Secretário Municipal da Fazenda a expedição de ato normativo.

Art. 199- Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I- Por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal, em relação à matéria objeto da consulta;

II- sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

III- sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e já respondida.

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 200- Apresentada a defesa, a reclamação, pedido de isenção ou de restituição o funcionário providenciará sua juntada ao processo, que



será encaminhado à repartição competente, cuja chefia dará vista dos autos, por 05 (cinco) dias, ao funcionário competente para conhecer a matéria.

Parágrafo único- Mediante intimação pessoal ou publicação, o contribuinte terá vista do processo nos 05 (cinco) dias seguintes, após a réplica prevista neste artigo.

Art. 201- Atendido o disposto no artigo anterior e seu parágrafo os autos serão conclusos à autoridade instrutora que deliberará sobre as provas, deferindo ou indeferindo as requeridas, determinando de ofício as que julgar necessárias e ordenando as diligências, tudo devendo ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 202- Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários do município ou representantes da Fazenda Pública Municipal.

Art. 203- O perito será indicado pela autoridade instrutora, podendo o contribuinte indicar um assistente técnico.

Art. 204- Terminada a instrução, sempre que solicitada, a Procuradoria do Município emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, os autos serão remetidos ao órgão julgador competente, para proferir a decisão.

SEÇÃO IV DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 205- Findos os prazos previstos neste Código sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável providenciará, nos 02 (dois) dias subsequentes:

I- certidão de não recolhimento de débito e da inexistência de defesa;

II- lavratura do termo de revelia e instrução definitiva, de processo;

III- remessa dos autos a autoridade competente, para fins de direito.

Parágrafo único- A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 206- A defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Municipal e se houver recurso da parte no prazo de 03 (três) dias, autuá-la em separado, juntando-lhe certidão das datas de intimação ao contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

Barbato



SEÇÃO V DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 207- A decisão de primeira instância, proferida no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos, podendo tal prazo ser dilatado por igual período, nos casos mais complexos, resolverá as questões suscitadas nos processos e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado.

Art. 208- O julgador não ficará adstrito às alegações constantes dos autos e, na apreciação da prova, formará livremente o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias extraídas do processo ainda que não alegados pelas partes.

Art. 209- Se julgar os elementos constantes do processo insuficientes para decidir, o órgão julgador baixará os autos em diligência, para que se complete a instrução, no prazo que fixar.

Art. 210- A intimação às partes da decisão de primeira instância considera-se feita pela simples publicação da súmula de julgamento num dos órgãos mencionados no § 2º do Artigo 223.

Parágrafo único- Se possível, e a critério da repartição fazendária, a intimação poderá ser feita pessoalmente ao contribuinte, seu procurador ou representante legal.

SEÇÃO VI DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 211- Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, caberá recurso voluntário com efeito suspensivo para a Junta de Recursos Fiscais.

Art. 212- O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, por petição escrita, sob pena de revelia.

Art. 213- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferido em um único processo fiscal.

Art. 214- Quando do provimento do recurso se verificar indébita ou excessiva a quantia cobrada, a própria instância julgadora representará a autoridade competente no sentido de autorizar a devolução ao recorrente da importância do crédito.

Daumalte



SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 215- Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, para a Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de valor correspondente, definido em Decreto, ou que a decisão for concessiva de isenção, ou restituição de tributos e penalidade.

Art. 216- Não caberá recurso de ofício:

I- da decisão que reconhecer a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário ou declarar prescrita a respectiva ação de cobrança;

II- quando houver nos autos prova de recolhimento de débito;

III- de decisão concessiva da restituição de indébito de valor correspondente, definido em Decreto.

Parágrafo único- Se for omitido o recurso de ofício, cumpre ao servidor que tiver que executar a decisão e apresentar ao órgão competente propondo sua interposição, ou, se o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I DO JULGAMENTO

Art. 217- Recebido e protocolado o processo na Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, será, no dia útil seguinte aberta vista dos autos à Procuradoria do Município, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para exame e apresentação de parecer por escrito.

Art. 218- Cumprido o disposto no artigo anterior, o processo será imediatamente distribuído a um relator.

§ 1º- No prazo de 05 (cinco) dias, o relator restituirá o processo, que será incluído na pauta de julgamento.

§ 2º- Não estando o processo devidamente instruído, o presidente da Junta determinará as medidas que forem convenientes, mediante despacho interlocutório ou conversão do julgamento em diligência.

§ 3º- Para ministrarem os esclarecimentos que lhe forem solicitados, terão as repartições, o prazo de 03 (três) dias, contados da data que receberem o pedido.

§ 4º- Ao contribuinte será dado prazo igual ao do parágrafo anterior para cumprir o despacho interlocutório, findo o qual se julgará o

Bernardo



recurso deserto e não seguido se, a juízo da junta, o seu cumprimento for indispensável à decisão.

Art. 219- É facultado aos demais membros, da junta, durante o julgamento, pedir vista do processo, pelo prazo máximo de 02(dois) dias.

Art. 220- Na omissão da Lei ou Decreto regulamentar, serão observadas as disposições do Regimento Interno da junta, quanto à ordem, ao julgamento e à intervenção das partes nos processos.

Parágrafo único- O Regimento interno da junta facultará as partes a defesa oral, por ocasião do julgamento pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

Art. 221- A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º- As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente, além do pessoal, o voto de qualidade.

§ 2º- Antes da decisão, o recorrente poderá requerer a juntada de novos documentos, dos quais se abrirá vista ao recorrido por 02 (dois) dias.

Art. 222- Quando entender aplicável a equidade, a Junta de Recursos Fiscais submeterá o processo ao julgamento do Prefeito Municipal.

Art. 223- As súmulas das decisões serão lavradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias.

§ 1º- Vencido o relator do processo, o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para lavrar a súmula, podendo nela ser lançado o voto vencido, se assim o desejar o seu autor.

§ 2º- A intimação às partes da decisão de Segunda Instância considera-se feita pela publicação da súmula da decisão no quadro próprio da Prefeitura e da qual se dará ciência ao interessado por carta com aviso de recebimento.

§ 3º- Se possível, e a critério da Junta a intimação poderá ser feita pessoalmente ao contribuinte, seu procurador ou representante legal.

§ 4º- As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente da Junta.

Art. 224- Quando se tratar de resposta à consulta, o órgão julgador competente, querendo, poderá ouvir a Procuradoria Fiscal do Município, e após decidirá o recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO II DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 225- Das decisões não unânimes caberá pedido de reconsideração para a própria Junta, interposto no prazo de 03 (três) dias, com fundamento e nos termos do voto vencido, ou alegando-se matéria nova, de fato ou de direito.

Damatto



Art. 226- No mesmo prazo do artigo anterior, poderá o interessado solicitar à Junta esclarecimentos quando a decisão se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura.

Art. 227- O pedido de reconsideração ou esclarecimento será distribuído ao relator na súmula e será julgado, preferencialmente na primeira sessão que se seguir.

Art. 228- Se necessário o relator ouvirá a Procuradoria do Município sobre o pedido de reconsideração ou de esclarecimento, devendo o parecer ser exarado no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 229- A Secretaria da Junta publicará, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a pauta dos processos.

Art. 230- Passadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 231- Das decisões sobre consulta, cabe pedido de reconsideração, interposto no prazo de 03 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais, desde que se alegue matéria nova, de fato ou de direito.

Art. 232- No prazo do artigo anterior, poderá o interessado solicitar da Junta de Recursos Fiscais esclarecimentos, quando a decisão se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura.

Art. 233- A Junta de Recursos Fiscais decidirá o pedido de reconsideração ou de esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 234- Se necessário, a Junta de Recursos Fiscais, no primeiro dia do prazo a que se refere o artigo anterior, pedirá parecer escrito à Procuradoria do Município, que o fará no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único- O prazo a que se refere o artigo anterior voltará a correr da data de recebimento do parecer da Procuradoria Fiscal do Município.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235- Integram o Sistema Tributário do Município:

I- impostos:

- a) Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana
- IPTU;
- b) Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” – ITBI;
- c) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;

Danaldo



- Município;
- II - Taxas:
- a) decorrentes do exercício do poder de polícia do
 - b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis.
- III- Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 236- A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 237- A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º- A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º- A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º- Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 238- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III- cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

Barroso



V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social e cultural, recreativa e esportiva, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º- O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º- A vedação do inciso VI, letra a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º- As vedações do inciso VI, letra a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º- As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º- Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º- A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 239- É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 240- O disposto na Alínea c do Inciso VI do Artigo 238, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único- Na falta de cumprimento do disposto neste Artigo ou no § 1º do Artigo 238, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO II DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241- O Cadastro Imobiliário será estabelecido em Regulamento, a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo alterado sempre que houver necessidade atendendo às peculiaridades locais.

Art. 242- O cadastro de indústria e comércio compreende estabelecimentos industriais e comerciais existentes nos limites territoriais do Município, ainda que seja filial ou sucursal.

Art. 243- O cadastro dos prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam atividades de prestação de serviços.

Parágrafo único- O setor tributário poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 244- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de Âmbito Federal e inscrição de contribuinte estadual, para melhor caracterização de seus registros, se houver.

CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 245- O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Naque, bem como dos sujeitos passivos das obrigações

Barbante



que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único- Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 246- A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I- pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II- por qualquer dos condôminos;

III- pelo compromissado comprador;

IV- de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º- É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título ou da assinatura da escritura formal.

§ 2º- Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à setor responsável pela área fazendária, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 247- Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:

I- nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;

II- localização da propriedade;

III- serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;

IV- descrição e área da propriedade territorial;

V- área, características e tempo de vida da propriedade predial;

VI- valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente;

VII- utilização dada à propriedade;

VIII- existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;

IX- valor da aquisição.

§ 1º- A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar testada de maior valor no Cadastro Imobiliário.

Benedito



§ 2º- À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 248- Considera-se documento hábil, para fins de inscrição no cadastro imobiliário:

- I- a escritura lavrada registrada ou não;
- II- o contrato de compra e venda registrado ou não;
- III- o formal de partilha registrado ou não;
- IV- as certidões relativas às decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis.

Art. 249- Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 250- Serão obrigatoriamente comunicadas ao setor responsável pela área fazendária, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único- É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste Artigo.

Art. 251- Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 252- Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao setor Responsável pela Área Tributária, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Art. 253- Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

CAPÍTULO III DO CADASTRO ECONÔMICO FISCAL

SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 254- O Cadastro Econômico tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos impostos sobre:

- I- Transmissão Inter vivos de bens imóveis – ITBI;



II- Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 255- A inscrição no Cadastro Econômico será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento destinado a Fazenda Municipal, acompanhado da respectiva ficha de cadastramento.

§ 1º- Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe for solicitada.

§ 2º- Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.

Art. 256- A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º- A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social" ou "local do estabelecimento".

§ 2º- O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 257- As pessoas naturais ou jurídicas, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I- a informar ao Cadastro Econômico Fiscal qualquer alteração contratual ou estatutária;

II- informar ao Cadastro Econômico Fiscal o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III- a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Art. 258- O pedido de baixa será efetivado através de requerimento do contribuinte ou seu preposto, à Prefeitura.

§ 1º- Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 2º- Encerrados os trabalhos de fiscalização, será expedido pelo agente fiscal à liberação para a baixa do cadastro do contribuinte.

§ 3º- A expedição da certidão negativa de baixa ficará condicionada ao pagamento dos tributos remanescentes de responsabilidade do contribuinte.

Danilo



**TÍTULO III
DOS TRIBUTOS EM GERAL**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA**

**SUBCAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 259- O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel localizado em região beneficiada com pelo menos três dos seguintes serviços públicos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgoto sanitário;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância de 05 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º- Considera-se também, imóvel urbano, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do Parágrafo anterior.

Art. 260- Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de janeiro de cada ano, ressalvados os casos de edificações construídas no decorrer do exercício cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, no primeiro dia do exercício seguinte ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação.

Art. 261- A incidência do imposto independe da situação de regularidade administrativa, legal ou regulamentar do imóvel perante o Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por eventual irregularidade e do cumprimento das obrigações acessórias exigíveis.

Barbante



SEÇÃO II DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 262- São isentos do imposto:

I- as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e/ ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente;

II- os imóveis tombados ou sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, bem como aqueles identificados como de interesses de preservação, na forma da legislação pertinente;

III- os imóveis edificados e as áreas de terrenos cedidos gratuitamente para uso da municipalidade, através de contrato de comodato, enquanto durar a cessão;

IV- as áreas declaradas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente como de interesse à preservação ecológica, na forma da legislação pertinente;

V- o prédio de propriedade do ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que nele resida, ou nele esteja residindo a sua viúva ou ex-companheira;

VI- os imóveis cujo valor venal seja igual ou inferior a 1000 UPFN's;

VII- a definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto para os imóveis definidos neste código será objeto de regulamentação por parte do Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Lei;

Art. 263- São imunes ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma da Lei, da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os imóveis vinculados às finalidades essenciais:

I- da união, inclusive suas autarquias e fundações;

II- dos templos de qualquer culto;

III- dos partidos políticos e suas fundações;

IV- das entidades sindicais dos trabalhadores;

V- das instituições de educação, de assistência social, de pesquisa, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 264- Contribuinte do imposto é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 265- A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

Assinado



Art. 266- A apuração do valor venal será feita com base nas tabelas integrantes desta Lei, observadas as variáveis dela constantes, podendo tais tabelas serem atualizadas, anualmente, pelo Executivo.

§ 1º - O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a fórmula abaixo:

$$V = V_t + V_e$$

Onde:

V = Valor Venal do Imóvel

V_t = Valor Venal do Terreno

V_e = Valor Venal da Edificação

$$V_t = A_t \times P \times T \times S \times U_t$$

Onde:

A_t = Área do Terreno

P = Fator Pedologia – tabela I

T = Fator Topografia – tabela I

S = Fator Situação do Terreno – tabela I

U_t = Valor do m² do terreno

V_e = A_e x I x C x O x U x P_e x E_u

Onde:

A_e = Área total da edificação

I = Fator Idade da Construção – Tabela III

C = Fator de Estado de Conservação da Construção

Tabela III

O = Ocorrências na Edificação – Tabela II

L = Utilização da Edificação – Tabela IV

P_e = Posição da Edificação em Relação ao Logradouro –

Tabela III

E_u = Valor do m² da Edificação

§ 2º - Os valores de U_t e E_u serão apurados anualmente por comissão de Avaliação nomeada que emitira um Laudo Técnico a ser homologado pelo Executivo municipal.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 267. As alíquotas do imposto são as seguintes:

a) 0,10% (dez centésimos por cento), quando residencial;
b) 0,15% (quinze centésimos por cento) quando não residencial.

c) 0,20% (vinte centésimos por cento) quando não possuir edificação ou esta estiver em andamento ou paralisada.

Art. 268- É considerado imóvel não edificado, para efeito de incidência do imposto, a existência de:

Benedito



- I- casa ou prédio em construção, até o último dia do exercício correspondente ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação;
- II- casa ou prédio em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária.

SEÇÃO V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 269- O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende:

- I- os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar, desde que considerados urbanos;
- II- as edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas.

Art. 270- São de inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenção ou imunidade.

Parágrafo único- Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todos, mas nunca através de outra.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 271- O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é anual e será realizado com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel.

§ 1º- O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º- Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou por editais publicados em jornal de circulação local.

§ 3º- É assegurada ao contribuinte a transparência no lançamento do imposto apurado na forma deste Artigo, através de informações relativas ao imóvel, que justifiquem o valor apurado, a serem publicadas no impresso, próprio para a cobrança do imposto, que deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos os seguintes elementos:

- I- áreas do terreno e da edificação, respectivamente;
- II- valores, por metro quadrado e venal, do terreno e da edificação, respectivamente;
- III- alíquotas incidentes.

Barralho



Art. 272- A arrecadação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) é anual, podendo ser efetuado o pagamento em quota única ou a critério do contribuinte, em até 03 (três) parcelas, na forma e prazos dispostos em regulamento a ser baixado pelo Executivo.

§ 1º- O Executivo Municipal definirá qual o valor mínimo a ser parcelado.

§ 2º- O contribuinte que efetuar o pagamento relativo a todo o exercício em quota única, no prazo estabelecido em regulamento, gozará de redução no percentual de 10 % (dez por cento).

Art. 273- Terá direito, ainda, à redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), o contribuinte que efetuar o pagamento, relativo a todo o exercício, em quota única, até a data do vencimento, fixado em Ato do Poder Executivo, e se incluir na conjugação total das seguintes condições:

- I- ser o único imóvel que possua e nele resida;
- II- ter idade superior a 60 (sessenta) anos ou ter sido aposentado por invalidez;
- III- ter renda familiar mensal não superior a 02 (dois salários mínimos).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 274- Fica autorizado o pagamento de IPTU e demais Taxas de competência municipal nos bancos conveniados e nos estabelecimentos credenciados pelo executivo municipal em até os percentuais abaixo discriminados:

Art. 275- O não pagamento do imposto nos prazos fixados em lei ou regulamento implica, automaticamente, a multa de 10% a 20% sobre o valor do IPTU a pagar, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, nas seguintes condições:

- I- 10% sobre o valor do tributo corrigido, se recolhido espontaneamente o débito até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;
- II- 20% sobre o valor do tributo corrigido, se recolhido espontaneamente o débito após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276- O chefe do Executivo municipal, através de Decreto, poderá:

- I- fixar os valores mínimos do imposto para fins de recolhimento e parcelamento;
- II- autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até no máximo 09 (nove) vezes;

Assinado



III- Conceder descontos do crédito tributário, visando estimular a implantação de passeios e vedações de terrenos vagos;

IV- rever, anualmente, a planta de valores de construções e a planta de valores de terrenos, respeitando o disposto na legislação.

Parágrafo único- Havendo parcelas não quitadas, relativas ao parcelamento previsto no parágrafo anterior, o crédito remanescente será inscrito pelo valor das parcelas não quitadas, acrescidas de multas e juros, calculados à partir do vencimento da primeira não paga.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DOS DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

Art. 277- Fica Instituído, com base no disposto na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, o imposto sobre a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e a de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

Art. 278- O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do Município.

Parágrafo único- Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

Art. 279- Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I- solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II- tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e as construções, de modo que não possa retirar sem destruição, fratura ou dano.

SUBCAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 280- O imposto previsto no Artigo 278 tem como fato gerador:

I- a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II- a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia e as servidões;

Da Nogueira



III- a cessão dos direitos relativos às transmissões referidas nos Incisos anteriores.

Art. 281- Estão compreendidos na incidência do imposto:

I- a compra e venda, pura ou condicional;

II- a instituição e substituição de fideicomisso;

III- a dação em pagamento;

IV- a permuta;

V- os mandatos em causa própria e respectivos substabelecimentos;

VI- a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VII- a cessão do direito do arrematante ou adjudicatário;

VIII- a cessão dos direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX- a cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X- a cessão onerosa do direito à sucessão aberto;

XI- a instituição e extinção de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis, se onerosa;

XII- a transmissão onerosa de domínio útil;

XIII- todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

SUBCAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 282- O imposto não incide sobre:

I- a transmissão dos bens e direitos relativos ao patrimônio:

a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

b) de templos de qualquer culto;

c) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

d) das entidades sindicais dos trabalhadores;

e) de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos constantes do Artigo 285;

II- a incorporação dos bens e direitos referidos nesta Lei ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento do capital subscrito, ressalvado o disposto no Artigo 250;

III- a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do item anterior, quando reverterem aos primitivos alienantes;

Barros



IV- a transmissão relativa aos bens e direitos referidos nesta lei, quando decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V- a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

VI- a construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada pelo adquirente, incidindo somente sobre o valor do que tiver construído pelo transmitente;

VII- a promessa de transmissão dos bens e direitos definidos nesta Lei.

Art. 283- Não se aplica o disposto no Inciso "I", alínea "a" do Artigo anterior, se as entidades ali mencionadas forem relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 284- Não se aplica o disposto no Inciso I, Alínea "e" do Artigo 282, quando as entidades nela referidas:

I- distribuírem a seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- não aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III- não mantiverem escrituração de suas receitas e despesas, em livro revestido das formalidades capazes de comprovar sua exatidão.

Art. 285- O disposto nos Itens II e IV do Artigo 282 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda, a locação ou o arrendamento de bens imóveis, ou a cessão de direitos a eles relativos.

§ 1º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste Artigo.

§ 2º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses de aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.

§ 3º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância definida no § 1º, acima, levando-se em conta os meses até então decorridos.

§ 4º- Verificada a preponderância referida neste Artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos apurados na data do pagamento.

Assinado



SUBCAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 286- A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direito transmitidos ou cedidos; apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º- A ação fiscal de avaliação de imóveis deverá ser concluída pelo fiscal de rendas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da designação, prorrogáveis por ato da Chefia da Divisão do Departamento Municipal de Fazenda.

§ 2º- Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o fiscal de rendas tenha concluído a avaliação para a qual foi designado, ficará impedido de receber novas declarações de transmissão, até sessenta dias após o fato.

Art. 287- A avaliação de imóveis será feita pelo fiscal de rendas e homologada pela Chefia da Divisão do Departamento Municipal de Fazenda, podendo o contribuinte no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência da mesma, impugnar, de maneira justificada, o imposto apurado na avaliação.

§ 1º- A impugnação de que se trata este artigo será dirigida ao Chefe de Divisão do Departamento Municipal de Fazenda.

§ 2º- O Chefe de Divisão do Departamento Municipal de Fazenda indicará uma comissão formada por 03 (três) servidores fazendários, incluindo o autor da primeira avaliação, caso este não esteja impedido legalmente, para revisão da avaliação.

§ 3º- A revisão devidamente justificada será submetida ao Chefe do Departamento Municipal de Fazenda para apreciação e decisão.

§ 4º- A decisão tomada na revisão realizada na forma deste artigo e parágrafos anteriores será final e esgotará o recurso na esfera administrativa municipal.

Art. 288- Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação judicial, de iniciativa do interessado.

Art. 289- Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo é o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou a preço pago, se for maior.

Art. 290- Nas transmissões do Sistema Financeiro de Habitação, a base de cálculo será a avaliação feita pelo respectivo Agente Financeiro, corrigida monetariamente pelo valor da Unidade Padrão Fiscal de Naque – UPFN, vigente à data do pagamento do imposto.

Barralho



SUBCAPÍTULO IV DA ALÍQUOTA

Art. 291- As alíquotas do imposto serão:

I- 1% (um por cento), na transmissão de imóvel adquirido através do sistema de cooperativa habitacional;

II- 2% (dois por cento), nas demais transmissões.

Parágrafo único – Nas transmissões onerosas da nua propriedade e na instituição ou extinção onerosas do usufruto, o imposto será devido à razão de 50% (cinquenta por cento) pela nua-propriedade, e 50% (cinquenta por cento) pela instituição e ou extinção de usufruto.

SUBCAPÍTULO V DO CONTRIBUINTE

Art. 292- O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único- Quando ocorrer a transmissão onerosa da nua-propriedade ou a extinção onerosa do usufruto, o imposto será pago:

I- relativamente à nua-propriedade, pelo adquirente;

II- relativamente ao usufruto;

a) pelo instituidor, quando for feita a sua instituição;

b) pelo nu-proprietário, no momento de sua extinção,

exceto o caso previsto no Inciso V do Artigo 282 desta Lei.

SUBCAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 293- O pagamento do imposto será efetuado:

I- nas transmissões por escritura pública, na forma da lei civil, antes de sua lavratura;

II- nas transmissões por título particular, mediante sua indispensável apresentação à repartição fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

III- nas transmissões oriundas de sentença judicial, no prazo de 30(trinta) dias contados da data do trânsito em julgado de decisão;

IV- nas transmissões por escrituras públicas lavradas em outras unidades federativas do País, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua lavratura.

§ 1º- o imposto será pago na repartição fiscal ou estabelecimento bancário conforme determinar o regulamento desta lei.

§ 2º- Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da homologação da avaliação ou da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento do imposto devido pela transmissão ou apresentação

Handwritten signature



de recurso ao Conselho Municipal de Tributos Imobiliários, será aplicada multa moratória de 0,4% (quatro décimos percentuais) sobre o valor do referido imposto, por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

§ 3º- Após decorridos 60 (sessenta) dias contados a partir da data da ciência da homologação da avaliação sem que tenha ocorrido o pagamento do imposto devido pela transmissão ou ocorrido sua impugnação, o débito será inscrito em dívida ativa.

SUBCAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 294- As infrações às disposições deste Título serão punidas com multas de:

I- 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel ou do direito transmitido, ou sobre a diferença de valor porventura existente;

II- 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel ou do direito, fora do transmitido, ou sobre a diferença de valor porventura existente, quando for pago espontaneamente fora do prazo legal:

a) em qualquer falta, total ou parcial, de pagamento do imposto devido;

b) quando ocultada a existência de frutos pendentes de outros bens tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade, que sejam valorizáveis economicamente.

Art. 295- Ficam sujeitos ao recolhimento do imposto, acaso devido, e à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor:

I- a autoridade fiscal que expedir comprovante do recolhimento do imposto ou visar a respectiva guia de recolhimento com dispensa ou redução irregular do valor da avaliação do imóvel ou do montante do imposto devido;

II- os notários e registradores, os escrivães e demais serventuários da justiça que infringem as disposições desta Lei.

Parágrafo único- O imposto devido, para efeito de aplicação das penas previstas neste Capítulo, será calculado de acordo com o previsto no Artigo 287.

SUBCAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 296- A fiscalização compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, às autoridades judiciárias, aos serventuários da justiça e membros do Ministério Público e aos notários e registradores, na conformidade do que dispõe a legislação vigente.

Art. 297- Os escrivães e demais servidores da justiça e os registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos cartórios e ofícios de registro de imóveis e o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e

Bauade



fiscalização do imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 298- Ficam os oficiais de registro de imóveis obrigados a encaminhar mensalmente à Repartição Fiscal, relação das transmissões registradas sem o pagamento do ITBI, com base nas exceções definidas nesta Lei e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA, NÃO INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE.

Art. 299- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes na Lista de Serviços abaixo, ainda que eles não se constituam como atividade preponderante do prestador.

LISTA DE SERVIÇOS

- 1- Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

Handwritten signature



de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do Serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

Davide



3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

Benedito



4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços

Durante



8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

Duarte



11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, *fotolitografia*.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Barbata



- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas;

Assinado



acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão,

Daniel



remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de

Assinatura



contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços de terminais rodoviários.

20.01 - Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Daunarte



- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

Denaldo



39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo Tomador do Serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda

Art. 300- Além dos serviços mencionados na Lista de Serviços, o ISSQN também incide sobre:

I- o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 1º- Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º- A incidência do Imposto e sua respectiva cobrança independem:

I- do resultado financeiro e nem do efetivo exercício da atividade;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III- da existência de estabelecimento fixo;

IV- do pagamento ou não do serviço no mesmo exercício;

V- da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 301- Não incide o ISSQN sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 302- Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único- O Contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços ficará sujeito à incidência do Imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.



SEÇÃO II DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE

Art. 303- Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Artigo 299 desta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN.

Parágrafo único- A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, sua retificação ou alteração, serão efetivadas de ofício ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

Art. 304- A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

Art. 305- A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 306- O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação, paralisação ou alteração de suas atividades no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único- A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 307- São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido neste Município, os tomadores de serviço, inclusive, os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, que despendam com o pagamento de serviços de terceiros.

Parágrafo único- São também responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido neste Município, observado o disposto no Artigo 312 desta Lei:

I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres quanto aos eventos neles realizados e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

III- os tomadores ou intermediários, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município e prestar em seu território os serviços descritos nos subitens "3.04", "7.02", "7.04", "7.05", "7.09", "7.10", "7.12", "7.16", "7.17", "7.19" e "11.02", da Lista de Serviços constantes desta Lei;



IV- os órgãos, empresas e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na qualidade de fonte pagadora;

V- os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado-membro ou da União, na qualidade de fonte pagadora, pelo Imposto devido em razão dos serviços descritos nos subitens "4.03" e "4.17" da Lista de Serviços constante desta Lei, que lhes forem prestados por pessoa jurídica estabelecida no Município;

VI- a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo Imposto devido decorrente da prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas contas, prestados por agente estabelecido no Município, exceto as instituições financeiras equiparadas ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

VII- as empresas de telecomunicações, pelo Imposto incidente sobre as comissões pagas aos seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado;

VIII- a instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central, pelo Imposto devido pelos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município, que desempenhe a função de correspondente;

IX- a empresa de plano de saúde pelo Imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes estabelecidos no Município;

X- a empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo Imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

XI- a empresa ou clube de seguro e capitalização, bem como seu representante, quanto aos serviços a ela prestados pelas empresas corretoras ou agenciadoras de seguro e de capitalização estabelecidas no Município.

Art. 308- Sem prejuízo do cumprimento do disposto no Artigo 302 desta Lei, os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, são obrigados à retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido neste Município, quando:

I- o prestador do serviço, pessoa jurídica, deixar de emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, autorizado pelo Fisco;

II- o prestador do serviço, pessoa jurídica, estabelecido formal ou informalmente neste Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro Município;

III- o prestador de serviço não for estabelecido no Município de Naque.

Art. 309- A responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN é atribuída a todas as pessoas jurídicas, estabelecidas



neste Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro.

§ 1º- Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração à legislação tributária.

§ 2º- O disposto no Parágrafo anterior não exclui a responsabilidade supletiva do Contribuinte, no caso de descumprimento total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Art. 310- Em se tratando dos serviços inseridos no subitem "17.06" da Lista de Serviços constante desta, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que os serviços tenham sido prestados por terceiros.

Art. 311- Em se tratando dos serviços inseridos nos subitens "7.02" e "7.05" da Lista de Serviços, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago, excluído o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

Art. 312- Tornar-se-á responsável pelo recolhimento do Imposto, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção na fonte do ISSQN.

Art. 313- A responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN não alcança os atos praticados pelo prestador de serviço com dolo, fraude ou simulação, o qual responderá pelas infrações praticadas e pelo Imposto devido.

SEÇÃO IV PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 314- O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no Município de Naque quando aqui se localizar o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador.

§ 1º- Nas hipóteses previstas abaixo, o Imposto será devido no Município de Naque, quando em seu território for o local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do artigo 300 desta Lei;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem "3.04" da Lista de Serviços;

Danatto



III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem “7.02” e “7.19” da Lista de Serviços;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem “7.04” da Lista de Serviços;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem “7.05” da Lista de Serviços;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem “7.09” da Lista de Serviços;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem “7.10” da Lista de Serviços;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem “7.11” da Lista de Serviços;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem “7.12” da Lista de Serviços;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem “7.16” da Lista de Serviços;

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem “7.17” Lista de Serviços;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem “7.18” da Lista de Serviços;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem “11.01” da Lista de Serviços;

XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem “11.02” da Lista de Serviços;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem “11.04” Lista de Serviços;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item “12”, exceto o” 12.13”, da lista que integra a Lista de Serviços;

XVII- onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem “16.01” da Lista de Serviços;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem “17.05” da Lista de Serviços;

Dunabo



XIX- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem “17.10” da Lista de Serviços;

XX- do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item “20” da Lista de Serviços.

§ 2º- No caso dos serviços a que se refere o subitem “3.04” da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no Município quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º- No caso dos serviços a que se refere o subitem “22.01” da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto neste Município quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

Art. 315- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o Contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 316- A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º- Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 2º- A base de cálculo dos serviços inseridos pelo subitem “3.04” da Lista de Serviços será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 3º- Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS, inseridos nos subitens “7.02” e “7.05” da Lista de Serviços.

§ 4º- Incorpora-se à base de cálculo do Imposto:

I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II- os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 5º- Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o



fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do Imposto será o preço do serviço praticado na praça.

Art. 317- A apuração do valor do ISSQN será feita mensalmente, sob a responsabilidade do Contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 318- Os sinais e adiantamentos recebidos pelo Contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 319- Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 320- No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o Imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Art. 321- Na prestação de serviços a título gratuito feita por Contribuinte do Imposto, este será calculado sobre o preço declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º- O preço declarado pelo Contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º- No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos casos de:

I- inexistência de declaração nos documentos fiscais;
II- não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 322- As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 323- O Imposto será calculado com base na alíquota correspondente à atividade ou por estabelecimento.

§ 1º- No caso de o Contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do Imposto a alíquota correspondente a cada atividade.

§ 2º- Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 3º- Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do Parágrafo anterior:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas, ou jurídicas;

Benedito



II- os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 324- O Imposto terá por base de cálculo o valor de referência quando a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio Contribuinte.

§ 1º- Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que, sem vínculo empregatício, prestar serviços valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo, 2 (duas) pessoas físicas, empregadas ou não, que não possuam habilitação profissional idêntica à sua.

§ 2º- Para efeito de incidência do ISSQN, equiparam-se a empresa:

I- o profissional autônomo que, no exercício de sua atividade, valer-se do auxílio de mais de duas pessoas físicas, empregadas ou não, ou de 1 (um) ou mais profissionais com habilitação idêntica à sua, empregados ou não;

II- os profissionais autônomos, ainda que de formação distinta, que se agruparem para prestação de serviços em um único estabelecimento.

Art. 325- A alíquota do ISSQN é a seguinte:

I- 3% (três por cento) para todos os serviços descritos na Lista de Serviços desta Lei.

Art. 326- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido anualmente nos seguintes valores:

ITEM	TRABALHADORES AUTONOMOS - POR ANO	UPFN's
1	Cuja atividade seja necessário nível até 2º grau	75 UPFN
2	Cuja atividade seja necessário nível superior.	150 UPFN

§ 1º - Para efeito de incidência do ISSQN, não se configura prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a do profissional que, no exercício de sua atividade, for auxiliado por mais de três pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou de profissional com habilitação idêntica à sua.

§ 2º - O prestador de serviço deverá efetuar o recolhimento do valor devido até o dia 15 do mês de abril do efetivo exercício.

§ 3º - Quando a atividade de médico, enfermeiro, obstetra, fisioterapeuta, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, contabilista, agente de propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto,

Denardo



urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo for prestada por sociedades profissionais, o ISSQN devido será exigido mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - natureza comercial;

II - sócio pessoa jurídica;

III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI - caráter empresarial;

VII - existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

VII - sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

VIII - terceirização de serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica.

§ 5º - O disposto no § 3º só se aplica às Sociedades Simples ou que, embora Simples tenham se constituído sob uma das formas previstas nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil, desde que haja a previsão legal ou expressa em seus documentos constitutivos da assunção da responsabilidade pessoal dos sócios.

§ 6º - O ISSQN será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte proporção:

I - pelos primeiros 5 profissionais: 120 UPFN's por profissional;

II - pelo 6º ao 10º profissional: 180 UPFN's por profissional;

III - pelo 11º ao 20º profissional: 240 UPFN's por profissional;

IV - a partir do 21º profissional: 300 UPFN's por profissional.

Handwritten signature



SEÇÃO VI DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 327- Quando por ação ou omissão do Contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco, que não poderá em hipótese alguma, ser inferior:

I- ao valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II- à folha de salários pagos durante o período adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III- a 1/30 (um trinta avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV- às despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do Contribuinte.

§ 1º- O total dos valores descritos em cada item serão acrescidos de 20% (vinte por cento).

§ 2º- Caso não seja possível apurar as informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Fisco efetuará pesquisa, estudos e investimentos necessários ao arbitramento do preço dos serviços.

§ 3º- O arbitramento do preço dos serviços não exonera o Contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VII DA ESTIMATIVA

Art. 328- Os Contribuintes de pequeno e médio portes poderão solicitar que o preço do serviço seja fixado por valores estimados pelo Fisco, para cálculo do Imposto a ser pago mensalmente.

§ 1º- A legislação tributária definirá as condições de classificação dos Contribuintes de pequeno e médio portes, com base nos seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

I- natureza da atividade;

II- instalação e equipamentos utilizados;

III- quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV- receita operacional;

V- organização rudimentar.

§ 2º- O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no Artigo 328 para cálculo dos valores estimados.

Barroso



§ 3º- Os valores estimados serão revistos e atualizados anualmente e corrigidos monetariamente, com base na UPFN.

Art. 329- Os Contribuintes submetidos ao regime de cálculo do Imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da Nota Fiscal e da escrituração dos livros fiscais, e terão lançamentos considerados homologados.

Art. 330- A inclusão e a exclusão dos Contribuintes no regime de que trata o Artigo anterior ocorrerão por iniciativa do Fisco ou da parte interessada, observadas as normas da legislação tributária.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 331- O lançamento do Imposto far-se-á:

I- anualmente, pelo Fisco, mediante lançamento direto em relação aos Contribuintes a que se referem os itens I, II do Artigo 327 desta Lei, que exerçam suas atividades de forma habitual ou em estabelecimento fixo;

II- mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação aos demais Contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não, sujeitos ou não ao pagamento do Imposto por estimativa;

III- por ocasião da prestação do serviço, pelo Fisco, mediante lançamento direto, em relação aos Contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

SEÇÃO IX DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 332- Ressalvado o disposto no Artigo 329, é obrigatório, por parte dos Contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de Nota Fiscal, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do Imposto.

Art. 333- A Nota Fiscal obedecerá aos requisitos fixados na legislação tributária, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que fiquem prejudicadas sua clareza e veracidade.

Art. 334- A impressão e a utilização das Notas Fiscais dependerão de prévia autorização do Fisco.

Parágrafo único- As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

Art. 335- Nas operações cujo pagamento é efetuado no ato da compra, o regulamento pode estabelecer casos em que a Nota Fiscal poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora.

SEÇÃO X

Beuvaldo



DA ESCRITA FISCAL

Art. 336- Os Contribuintes do Imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos documentos fiscais obrigatórios, conforme regulamento.

Art. 337- Os documentos fiscais obrigatórios a que se refere o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos na legislação tributária.

Art. 338- Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do Contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do Imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do Contribuinte ou responsável.

Art. 339- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 340- Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 341- A fiscalização do Imposto sobre Serviços compete ao órgão fazendário municipal.

Art. 342- O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais se pagou o Imposto e exhibirá todos os elementos exigidos pelos Agentes Fazendários.

§ 1º- Os Agentes Fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º- Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os Agentes Fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 343- As Notas Fiscais de prestação de serviços e demais documentos fiscais obrigatórios, serão conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à Fiscalização, quando exigidos.

§ 1º- Os documentos mencionados no “caput” poderão ser retirados do estabelecimento exclusivamente para:

I- apresentação em juízo;

Bunatto



II- apreensão, pelos Agentes Fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

§ 2º- A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos Agentes Fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XII DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 344- É vedado o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre:

I- os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

II- os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;

III- os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV- os serviços das entidades sindicais;

V- os serviços prestados por instituições de educação, cultura, desporto, e de assistência social, sem fins lucrativos;

VI- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º- O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

§ 3º- As vedações dos incisos II, III, IV e V compreendem somente os serviços relacionados com a finalidade essencial da atividade.

Art. 345- Ficam isentos do pagamento do ISSQN:

I- as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II- os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, tal como definidos na legislação tributária, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário-mínimo mensal.

Assinado



Art. 346- A legislação tributária fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 347- Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único- A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 348- As infrações às normas do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza serão punidas com as seguintes multas:

I- 40 (quarenta) UPFN, pelo início das atividades do contribuinte, sem a observância do disposto nos Artigos 304 a 307, no tocante à inscrição;

II- 10 % (dez por cento) do valor do imposto, pelo atraso, até 30 (trinta) dias, no recolhimento do ISSQN devido;

III- 20 % (vinte por cento) do valor do imposto, pelo atraso, superior a 30 (trinta) e inferior a 60 (sessenta) dias, no recolhimento do ISSQN devido;

IV- 30 % (trinta por cento) do valor do imposto, pelo atraso, superior a 60 (sessenta) dias, no recolhimento do ISSQN devido.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 349- É adotada a UPFN, ou outra unidade substitutiva que vier a ser estabelecida, como a unidade padrão do Município de Naque, para os efeitos de tributação do ISSQN.

Art. 350- Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiveram num período de 12 (doze) meses receita bruta igual ou inferior a 1.100 (um mil e cem) UPFN's.

Parágrafo único- As empresas que se enquadrarem na condição de “Microempresas” deverão ser assim certificadas pela Fazenda Municipal, nos termos da Lei.



Art. 351- Fica o Executivo autorizado a declarar a extinção do crédito tributário quando o montante do tributo for inferior a 05 (cinco) UPFN.

Art. 352- Sobre a Dívida Ativa não tributária do Município de Naque incidirá cobrança de juros de mora e correção monetária.

Art. 353- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deverá ser recolhido à conta do Tesouro Municipal até do dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal.

Art. 354- O tributo poderá ser pago nas agências bancárias devidamente autorizadas ou processado por depósito em conta da Prefeitura Municipal de Naque – MG.

Parágrafo único- No caso de depósito em conta bancária, a pessoa jurídica responsável pela retenção, deverá informar através de correspondência, mensalmente, os dados relativos ao depósito, especificando o nome do prestador de serviço, CNPJ, data da emissão, valor bruto da operação, valor do imposto retido, denominação do serviço prestado e cópia/via da Nota Fiscal.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE EXPEDIENTE DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 355- A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos que integram este Código, e será devida por quem deles se utilizar.

CAPÍTULO II DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 356- A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes constantes na Tabela V.

Art. 357- Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa natural ou jurídica que se utilizar dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 358- A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação da Tabela V, anexa.

CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE



Art. 359- A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 360- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 361- O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 362- Considera-se atividade:

I- ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II- eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III- feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único- A atividade ambulante, eventual e feirante são exercidas sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Art. 363- A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a tabela VI, anexa.

§ 1º- A taxa de licenciamento será cobrada na razão diária através da média aritmética obtida pela divisão do fator mensal pelo número de dias do referido mês, sendo que a taxa cobrada nunca poderá ser inferior a 05 (cinco) UPFN's.

§ 2º- A licença será cobrada para cada item, caso o contribuinte negocie com mais de um e também cobrar-se-á, quando couber, a taxa de licença para utilização de logradouro público.

Art. 364- A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 365- Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I- no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II- no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Dunatti



CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E
DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 366- A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 367- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Art. 368- O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Art. 369- A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a Tabela VII, anexa.

Art. 370- Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 371- Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

I- feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter notoriamente religioso.

Art. 372- A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 373- Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I- no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II- no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Benedito



CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Art. 374- A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção, reforma e demolição de prédio e execução de desmembramento e loteamento de terreno, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 375- O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reforma e demolição de prédio, e execução de arruamentos, desmembramento e loteamento de terreno.

Art. 376- O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção, reforma e demolição do prédio ou execução de arruamento, desmembramento e loteamento do terreno.

Art. 377- A taxa não incide sobre:

- I- a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II- a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III- a construção de muros de contenção de encostas.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 378- A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, natural ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único – Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e associações com fins lucrativos.

Art. 379- A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

Banado



II- de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III- de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV- da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V- do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI- do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII- do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Parágrafo único- A renovação anual da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, será precedida de verificação in loco, da situação cadastral dos contribuintes.

Art. 380- Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no Artigo 378, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º- A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º- A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste Artigo.

§ 3º- São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º- Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa natural, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º- Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

Benedito



I- os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas naturais ou jurídicas;

II- os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º- A mudança de endereço e ou atividade acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 381- O sujeito passivo da Taxa é a pessoa natural ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no Artigo 378.

Art. 382- São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I- o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II- o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

Art. 383- A taxa será calculada em função da área ocupada pelo estabelecimento comercial, industrial, agropecuário ou prestador de serviços, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

Parágrafo único – O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 15 do mês de abril do efetivo exercício.

TITULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 384- A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único- Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra publicas, referida neste Artigo.

Art. 385- A contribuição de Melhoria não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra pública.

Art. 386- Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º- Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas

Danilo



ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º- A contribuição de Melhoria é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 387- Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 348, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I- do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II- do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do Artigo 386.

§ 1º- Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º- Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) a Contribuição que tiver valor inferior a 40 UPFN's, vigente no momento da emissão da respectiva notificação para pagamento;

c) as importâncias que se referirem as áreas de benefício comum;

d) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 40 UPFN's, vigente no momento da emissão da respectiva notificação de pagamento.

§ 3º- Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente, relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 388- Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I- descrição e finalidade da obra;

II- memorial descritivo do projeto;

III- orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV- determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

De walle



V- delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único- Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste Artigo.

Art. 389- Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único- A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 390- A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 391- O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º- A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais, das notificações e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º- Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 30 (trinta) dias após a entrega da notificação nas agências postais.

§ 3º- A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º- A notificação de lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 392- A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único- O valor da contribuição de melhoria, devidamente notificado, poderá ser pago integralmente, concedendo-se os seguintes descontos:

I- 30 % (trinta por cento) se feito imediatamente após a notificação do lançamento;

II- 20% (vinte por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

Danilo



III- 10% (dez por cento), se feito entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a notificação do lançamento;

IV- 5% (cinco por cento), se feito entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, após a notificação do lançamento.

Art. 393- A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros e multas, na forma prevista por esta Lei.

Art. 394- Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º- Decorrido o prazo fixado para pagamento da ultima prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida na data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no Artigo anterior.

§ 2º- Para efeito de inscrição em Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 395- Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 396- Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 397- O valor da Unidade Padrão Fiscal de Naque – UPFN será fixada anualmente pelo Executivo Municipal através de Decreto.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 398- O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação, exceto no que concerne à forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas.

Art. 399- Ficam revogadas as disposições em contrário, bem como todas as Leis e Decretos Municipais que disponham de forma contrária a este código ou que regulem as matérias agora regulamentadas por esta Lei.

Art. 400- Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

HELIO PINTO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Helio Pinto de Carvalho 107



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA I		
Fatores de valorização ou depreciação do terreno		
Pedologia (P)	Normal	1,00
	Arenoso	0,90
	Rochoso	0,80
	Inundável	0,70
	Alagado	0,60
	Combinação dos demais	0,50
Topografia (T)	Plano	1,00
	Aclive	0,90
	Irregular	0,80
	Declive	0,70
Situação do terreno (S)	Toda quadra	1,30
	Esquina duas frentes	1,20
	Uma frente	1,10
	Gleba	0,80
	Encravado	0,70

TABELA II		
Ocorrência na edificação		
Informações sobre a Edificação	Materiais	Fator
Estrutura	Metálica	1,20
	Concreto	1,10
	Alvenaria	1,00
	Madeira	0,90
Forro	Gesso	1,20
	Madeira	1,10
	PVC	1,00
	Laje	1,00
	Pinho	0,80
	Sem/estruque	0,60
Revestimento interno	Especial	1,10
	Cerâmica	1,00
	Óleo	0,90
	Reboco	0,90
	Sem chapisco	0,80
Piso	Porcelanato	1,20
	Especial/cerâmica/mosaico	1,10
	Taco/material plástico	1,00
	Tábuas/Cimento	0,90
	Sem/terra batida	0,80
Instalação sanitária	Mais de uma interna	1,20
	Interna completa	1,10
	Interna simples	1,00
	Externa	0,90
	Inexiste	0,80

O índice a ser aplicado é o resultado da multiplicação de todas as ocorrências desta tabela, arredondando-se as duas últimas casas decimais.



TABELA III		
Fatores de valorização ou depreciação da edificação		
Idade em anos (I)	Idade da construção	FATOR
	01 a 10 anos	1,10
	11 a 20 anos	1,00
	21 a 30 anos	0,90
	31 a 40 anos	0,80
	Acima de 40 anos	0,70
Estado de conservação da construção (C)	Nova/ótimo	1,10
	Bom	1,00
	Irregular	0,90
	Mau	0,80
Posição da edificação em relação ao logradouro (Pe)	Frente	1,00
	Fundos	0,90

TABELA IV		
Utilização da edificação (U)		
Utilização	Comercial	1,10
	Residencial	1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA V		
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS		
Item	Discriminação	Valor
1	Certidão negativa de tributos e outras	10 UPFN's
2	Protocolo.	3,0 UPFN's
3	TLLF – Taxa de Licença para localização e funcionamento - Estabelecimentos Industriais, por ano. - Estabelecimentos Comerciais, por ano.	2,0 UPFN's por m ² 1,0 UPFN's por m ²
4	Baixa de Alvará de Licença e da Firma. Prestadores de Serviços – Autônomos	0,5 UPFN por m ² 28 UPFN'S
5	Taxa de Averbação das Transmissões em geral - Por averbação - Outras Averbações	10% do valor do ITBI 10 UPFN's
6	Apreensão de Bens e Semoventes: - Animais (por unidade) - Bens ou mercadoria (por quilo)	25 UPFN's 1,0 UPFN's
7	Cemitério - Construção de Jazigo por m ² - Serviço de manutenção, por ano. - Transladação de restos mortais para jazigos ou ossuários	100 UPFN's 10 UPFN's 100 UPFN's
8	Taxa de Aprovação de Projetos e Plantas para Construções Cíveis. - Por metro quadrado de área a ser construída, inclusive de serviços.	0,5 UPFN's
9	Taxa de Ligação de Esgoto Pluvial e Sanitário - Além do Custo do material e mão-de-obra	25 UPFN's
10	Taxa de Autorização para Demolição	0,5 UPFN por m ²
11	Taxa de Aprovação de Áreas Loteadas - por lote	5,0 UPFN's
12	Taxa de Cadastro Inicial	7,0 UPFN's
13	Taxa de Expediente	3,0 UPFN's
14	Taxa de Protocolo de Requerimento	3,0 UPFN's
15	Taxa de Licença para Florestamento, Reflorestamento e Desmatamento. - Anual, por hectare, além do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza.	15 UPFN's
16	Taxa de Licença para Prestadores de Serviços, por ano.	11 UPFN's
17	Taxa de Licença para Renovação de localização, por ano.	0,65UPFN por m ²
18	Taxa de Limpeza Pública, por ano.	4,0 UPFN's
19	Taxa de Desmembramento/Remembramento de lote por m ²	0,5 UPFN's
20	Taxa de Lançamento/Construção por m ²	0,5 UPFN's
21	Taxa de reimpressão de guias	1,0 UPFN's



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA VI			
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE			
TAXA DE LICENÇA		NÚMERO DE UPFN's	
Itens	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	Anual	Mensal
1	- Lanches: a) por carrinho, isopor ou similar b) por veículos ou semirreboque (trailer)	20,00 40,00	7,00 14,00
2	- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas, verduras, frutas nacionais ou estrangeiras, gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas secas, queijos, peixes, óleos, sabões, vísceras, carnes, etc.: a) – com veículo de tração a motor b) – outras formas, sem veículo de tração a motor.	60,00 30,00	10,00 5,00
3	- Armarinhos e miudezas, artefatos de couro, artigos de papelaria, artigos de toucador, brinquedos, louças, ferragens, artefatos de plástico, de borracha ou de cimento, escovas, vassouras, palhas de aço e semelhantes, tecidos e roupas feitas, etc.: a) – com veículo de tração a motor b) – outras formas, sem veículo de tração a motor	60,00 30,00	10,00 5,00
4	- Artigos próprios de: carnaval, festejos juninos, natal, páscoa e do dia de finados.	10,00	5,00
5	- Joias e relógios, peles e pelicas, plumas e confecções de luxo.	100,00	20,00
6	- Artigos para fumantes, baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.	70,00	20,00
7	- Atividade de feirante: por barraca ou similar	20,00	5,00
8	- Artigos não especificados nesta tabela	30,00	10,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA VII		
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UPFN's
1	Circo, parques de diversões, shows, feiras de artesanatos, exposições e similares: a) Por dia b) Por mês c) Feiras de Automóveis móveis e similares: por dia	13 150 20
2	Caçamba ou similar: Por unidade, por dia.	2
3	Bancas de jornal e revistas: Por banca, por exercício.	3
4	Postes e similares: Por unidade, por ano.	3
5	Cabinas telefônicas ou similares: Por unidade, por ano.	7
6	Caixas postais e similares: Por unidade, por ano.	4
7	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos e similares: Por unidade, por mês ou fração.	15
8	Guichês de vendas diversas ou similares: Por unidade, por ano ou fração.	4
9	Outras atividades: Por m ² de área ocupada, por evento dia ou fração.	1
10	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por mês e por metro linear b) por ano e por obra e por metro linear	1 3
12	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado	1 10
13	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade	1 10
14	Caminhão de frutas, mudas e similares. - Por dia - Por mês - Por ano	15 30 120
15	Espaço ocupado no subsolo referente à infraestrutura por metro linear para os serviços abaixo: Distribuição de energia elétrica e iluminação pública Telefonia convencional fixa Telecomunicações em geral Dutovias (distribuição de gás, petróleo e derivados e produtos químicos).	1,0